



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 174-A, DE 2024 (Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para excluir a responsabilização, com o próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para excluir a responsabilização, com o próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para excluir a responsabilização, com o próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência nos estádios de futebol é problema que tem promovido sucessivas mudanças legislativas, com a expectativa de que maior rigor na responsabilização de condutas lesivas, promovidas no contexto das torcidas organizadas, poderá controlar vandalismos e crimes cometidos por torcedores.

Em 2010, as torcidas organizadas foram objeto de uma série de dispositivos legais incluídos no então Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), para tentar controlar e fiscalizar os participantes dessas



LexEdit
* C D 2 3 2 9 3 7 1 6 1 5 0 *

entidades, por meio do cadastro atualizado de seus associados, da responsabilização das torcidas por tumultos e ilícitos provocados por associados ou membros, inclusive a responsabilização civil e objetiva por danos causados por qualquer dos associados no local de evento esportivo, nas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, dentre outras medidas.

Apesar dessas inovações, a violência nos estádios continua uma ameaça iminente em dias de jogos, com mortes, depredação de patrimônio público e privado e diferentes tipos de agressões. Mais uma vez, a resposta veio na forma de maior rigor no controle das torcidas organizadas. Este ano a nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597) revogou o Estatuto do Torcedor e, além de incorporar seus principais dispositivos, acrescentou um que permite a responsabilização dos dirigentes das torcidas organizadas com o seu próprio patrimônio, no caso de danos causados por torcedores.

Se as mudanças de 2010 não foram efetivas para controlar os crimes e abusos cometidos por torcedores vândalos, porque esperar que as da Lei nº 14.597/2023 sejam mais promissoras? Como se pode imaginar que dirigentes de torcidas organizadas tenham o poder de controlar torcedores que vestem a camisa da torcida, mas que não constam dos seus cadastros? Ou que se juntam, em jogos realizados em outros estados, às suas torcidas? Atualmente há torcidas que têm CNPJ cancelados, mas que continuam ativas e presentes nos estádios.

Na Alemanha e Inglaterra, o combate à violência no futebol foi realizado com várias medidas, em destaque o aperfeiçoamento da capacidade de atuação da polícia, seja preventivamente e com ajuda de inteligência, seja com planos de atuação compatíveis com o tamanho do desafio dos riscos em dias de grandes clássicos, seja por investimento em tecnologia para identificação dos torcedores infratores. Em resumo, prevenir, mais do que remediar; identificar e punir.

Nesse contexto, recrudescer a responsabilização das torcidas organizadas poderá funcionar como um tiro que sai pela culatra, com mais prejuízos do que benefícios para o esporte. As torcidas existem enquanto os clubes existirem, na formalidade ou não. Colocar sobre elas o peso da



* c d 2 3 2 9 3 7 1 6 1 5 0 *

3

incapacidade de outros setores responsáveis pela segurança dos torcedores poderá incentivá-las à margem. Perdem todos.

Por essas razões, proponho que seja revogado o § 6º do art. 178 da Lei nº 14.597, de 14 de junho, de 2023, segundo o qual “*O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.*”

Feitas essas considerações, espero contar com o acolhimento dos nobres pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei, que ora apresento à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

2023-17696



* C D 2 3 3 2 9 3 7 1 6 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0614;14597
--	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para excluir a responsabilização, com o próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES (PL/SP)

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR (PL/SE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Rodrigues (PL/SP), pretende alterar a Lei nº 14.597, de 14 junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para excluir a responsabilização, com o próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

Em sua redação, o projeto propõe revogar o §6º do art. 178 da Lei nº 14.597/2023, que atribui à torcida organizada e aos seus dirigentes e membros, a responsabilização em reparar os danos causados pelas torcidas organizadas. Ainda segundo este dispositivo, a responsabilidade poderá ser solidária e, inclusive, com o próprio patrimônio.

O regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, e a tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Cabe ainda à CCJC examinar a



* CD240876717000 *

constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende modificar a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), para excluir a responsabilização, com próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas, no caso de danos causados por torcedores.

Com o intuito de promover a segurança, proteção e defesa dos torcedores nos locais onde são realizados os eventos esportivos, em 2003, foi sancionada a Lei nº 10.671, mais conhecida como Estatuto do Torcedor. Apesar dos avanços, uma série de dispositivos legais reformulou o Estatuto, tendo como objetivo coibir a violência e viabilizar um ambiente mais pacífico nos em recintos esportivos em todo país.

Um exemplo disso foi a edição da Lei nº 12.299 de 2010 que alterou o Estado no sentido de estabelecer medidas de prevenção e repressão dos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, controlar e fiscalizar o comportamento dos torcedores, apresentando para os mesmos um aglomerado de direitos e deveres, incluindo a exigência de cadastramento atualizado dos associados ou membros.

Em sua redação, a Lei nº 12.299 trouxe em seu art. 39-A as punições às torcidas organizadas que realizarem atos de violência e no art. 39-B, a responsabilização civil das torcidas organizadas, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, nas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.



* C D 2 4 0 8 7 6 7 1 7 0 0 0 *

Sob a justificativa do conforto e da segurança, setores populares foram extintos, estádios tiveram suas capacidades reduzidas, os ingressos aumentaram de preço, e outras barreiras ao acesso, como por exemplo, a criação de programas de sócio torcedor.

Apesar dos esforços empenhados para prevenção e punição das torcidas organizadas, a violência nos estádios continua uma ameaça iminente em dias de jogos, com mortes, depredação de patrimônio público e privado, além de vários tipos de agressões.

Diante deste cenário e com o intuito de aumentar o rigor no controle das torcidas organizadas, no ano passado, foi sancionada a Lei nº 14.597, mais conhecida como Lei Geral do Esporte, que revogou o Estatuto do Torcedor. Essa lei condensou e substituiu toda legislação anterior que regia o esporte brasileiro e aborda os princípios fundamentais do esporte.

Embora o Estatuto do Torcedor e a Lei Geral do Esporte apresentem diversas similaridades, que apontam para a continuidade de políticas públicas que criminalizam as torcidas organizadas e estigmatiza esse movimento social, o prazo de punições foi ampliado e as multas aumentadas.

Além disso, apesar da manutenção da punição coletiva às torcidas organizadas e a responsabilização de seus dirigentes em reparar os danos causados, a Lei Geral do Esporte acrescentou, em seu §6º do art. 178, a fim de permitir a responsabilização dos dirigentes não só de forma objetiva e solidária, mas também com o próprio patrimônio.

Conforme mencionado anteriormente, diversas foram as alterações legislativas com o intuito de melhorar o controle, fiscalização e identificação de membros e associados de torcidas organizadas, as quais se mostraram insuficientes para tornar mais efetiva a punição de atos violentos.

Não há razão para responsabilização, com próprio patrimônio, dos dirigentes das torcidas organizadas ante a dificuldade de controlar torcedores que vestem camisa da torcida e que não constam do cadastro, ou torcidas organizadas que têm seu CNPJ cancelado, mas que mesmo assim continuam ativas e presentes nos estádios.



* C D 2 4 0 8 7 6 7 1 7 0 0 0 *

O §6º do art. 178 da Lei Geral do Esporte contribuirá não só para a inviabilização do funcionamento das torcidas organizadas, como também para sua banalização do futebol brasileiro. E como consequência, o resultado pode ser um processo de clandestinidade, no qual esses agrupamentos seguirão existindo e ocupando arquibancadas, mantendo-se à margem de qualquer legislação.

Caso esse dispositivo seja mantido, pode favorecer ainda o aumento da violência, vez que tende a afastar as torcidas organizadas bem intencionadas e atrair quem busca nessas coletividades o anonimato para práticas ilegais.

A exemplo de países como Alemanha e Inglaterra, a violência nos estádios deve ser combatida por meio do aperfeiçoamento na capacidade de atuação da polícia, preventiva e repressivamente, com ajuda de monitoramento nos estádios, além do incremento de tecnologia, como de reconhecimento facial, para facilitar controle no acesso de torcedores e identificação dos infratores.

Nesse sentido, enrijecer a responsabilização dos dirigentes de torcidas organizadas, com próprio patrimônio, trará mais prejuízos do que benefícios para o esporte. As torcidas existem da mesma forma que clubes existem, na formalidade ou não. Colocar sobre elas o peso da incapacidade de outros setores responsáveis pela segurança dos torcedores poderá incentivá-las à margem.

Por todo o exposto, nada mais resta a este relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 174/2024 e solicitar aos nobres pares que o acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator



* C D 2 4 0 8 7 6 7 1 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 174/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Augusto Puppio, Beto Richa, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Morais, Luiz Lima, Nely Aquino, Nitinho, André Figueiredo, Bebeto, Dr. Luiz Ovando, Dr. Remy Soares, Dr. Zacharias Calil, Icaro de Valmir e Julio Cesar Ribeiro.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 16:08:25.847 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL174/2024

PAR n.1

